



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

LEI Nº 635/2002.

Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Capela, Estado de Alagoas, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Capela/AL., a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal, destinada a custear a prestação dos serviços de instalação, manutenção, ampliação e operação, do sistema de iluminação das vias e logradouros do Município.

Art. 2º - A contribuição de iluminação pública CIP, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

Art. 3º - contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título em nome do qual se emita guias para pagamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As contribuições são diferenciadas pela quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme tabela (anexo I) fornecida pela Companhia Energética de Alagoas – CEAL, que é parte integrante desta lei e terão seus valores reajustados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de Energia Elétrica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Art. 7º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a contribuição.

§ 1º - O convênio ou contrato deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária para conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo seu descumprimento.

§ 2º - O montante arrecadado pela contribuição será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio dos serviços de iluminação pública, tal como definido no artigo 1º desta lei.

§ 3º - O montante devido e não pago, da CIP, será inscrito em dívida ativa, 60(sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capela/AL., 30 de dezembro de 2002.


Antonio Gomes de Melo Neto
Prefeito

Registro sob fls 131 do Livro
de Registro desta Prefeitura
nº 30 de 12 de 2002
Wesheina



Companhia Energética de Alagoas

Diretoria Comercial - DC
Superintendência de Gestão da Receita - SCR
Gerência de Faturamento - GCF
Estudo Para Cobrança de Iluminação Pública

Cidade	CAPELA		Código de Mun.	7	ESTUDO Nº 03	Data Processado	23/12/2002
Faixas de Consumos	Peso	QTD	P X Q	Valor de TIP na Conta/R\$	Alíquotas	Arrecadação de TIP (R\$)	
01 ATE 30 kWh	0,00	481	0	0,00	0,000	0,00	
02 DE 31 A 50 kWh	1,00	295	295	1,48	13,734	436,43	
03 DE 51 A 60 kWh	2,00	161	322	2,96	27,468	476,37	
04 DE 61 A 100 kWh	2,40	861	2.066	3,55	32,961	3057,07	
05 DE 101 A 150 kWh	3,00	517	1.551	4,44	41,202	2294,58	
06 DE 151 A 200 kWh	5,00	139	695	7,40	68,670	1028,20	
07 DE 201 A 250 kWh	5,50	58	319	8,14	75,537	471,94	
08 DE 251 A 300 kWh	6,00	36	216	8,88	82,404	319,55	
09 DE 301 A 350 kWh	7,50	17	128	11,10	103,005	186,63	
10 DE 351 A 400 kWh	9,00	21	189	13,31	123,606	279,61	
11 DE 401 A 450 kWh	10,00	12	120	14,79	137,339	177,53	
12 DE 451 A 500 kWh	11,00	11	121	16,27	151,073	179,01	
13 DE 501 A 600 kWh	12,00	17	204	17,75	164,807	301,80	
14 DE 601 A 700 kWh	12,00	10	120	17,75	164,807	177,53	
15 DE 701 A 800 kWh	12,00	8	96	17,75	164,807	142,02	
16 DE 801 A 900 kWh	12,00	8	96	17,75	164,807	142,02	
17 DE 901 A 1100 kWh	12,00	8	96	17,75	164,807	142,02	
18 DE 1101 A 1500 kWh	12,00	11	132	17,75	164,807	195,28	
19 DE 1500 A 2000 kWh	12,00	8	96	17,75	164,807	142,02	
20 ACIMA DE 2000 kWh	12,00	8	96	17,75	164,807	142,02	
TOTAL				2.687	6.958	I Valor da Arrecadação nas Contas de Energia (R\$)	10.293,66
A Tarifa de Ilum. Pública Normal Vigente (R\$/kWh)			0,10772	J Valor do Faturamento de Iluminação Pública/R\$ (F+G)			5.612,99
B Tarifa de Ilum. Púb. Especial Vigente (R\$/kWh)			0,00000	L Valor a ser Complementado pela Prefeitura/R\$ (I-(tx3%)-J)			0,00
C Tarifa de Ilum. Púb. Média(Esp+Normal) (R\$/kWh)			0,00000	M Valor a ser Creditado a Prefeitura/R\$ (I-(tx3%)-J)			4.371,86
D Cons. de Ilum. Pública do Município (kWh)			43.249				
E Cons. de Ilum. Púb. Especial do Município (kWh)			0				
F Valor do Fat. de Ilum. Pública Normal/R\$ (AxD+ICMS)			5.612,99				
G Valor do Fat. de Ilum. Pública Especial/R\$ (BxE+ICMS)			0,00				
H Taxa de Serviço			183,4%				
P = Peso Atribuído a cada Consumidor:				1,48			
Q = Quantidade de Consumidores na faixa de Consumo							
OBS: Este Estudo não Contempla a Inadimplência dos consumidores.							

De acordo:

 Prefeito do Município

Maceió, 13 de 12 de 2002